



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002231-35.2012.4.04.7213/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5002231-35.2012.4.04.7213/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

EMBARGANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

INTERESSADO: AZODIR CATTONI

ADVOGADO: GILBERTO JOSÉ CARLINI

INTERESSADO: CATTONI TUR PARK HOTEL SALETE LTDA

ADVOGADO: GILBERTO JOSÉ CARLINI

INTERESSADO: MARCELO AZODIR CATTONI

ADVOGADO: GILBERTO JOSÉ CARLINI

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de novo julgamento de embargos de declaração opostos contra acórdão desta 4ª Turma (conforme determinado pelo e. Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.638.608/SC - DEC9 do evento 71), o qual restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior; decorrendo, sua importância, justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.

Quando da interposição do recurso de apelação (APELAÇÃO95 do evento 2 dos autos originários), os réus haviam alegado que: (1) Azodir Cattoni e Marcelo Azodir Cattoni eram partes ilegítimas para figurar no polo passivo do presente feito; (2) as instalações do zoológico seguiram as especificações determinadas pelo IBAMA; (3) as falhas detectadas nas instalações não teriam sido informadas pela autarquia,

apenas tendo sido mencionada a necessidade de que o zoológico realizasse algumas mudanças decorrentes do advento da Instrução Normativa nº 169/2008 do IBAMA, o que poderia ser providenciado em um espaço de tempo bastante prolongado e dentro das possibilidades; (3) a taxa de mortalidade dos animais foi contestada em relatório apresentado por um biólogo e por um médico veterinário; (4) não procede a alegada inexistência de plano de emergência para fuga de animais, uma vez que o estabelecimento possuía plena segurança, inclusive com funcionários na condição de vigias; (5) os animais eram adequadamente tratados; (6) o estabelecimento não deixou de possuir energia elétrica, havendo, inclusive, gerador próprio; (7) não há falar em obrigação de indenizar, contudo, em sendo mantida a condenação a título de danos morais, seu montante deve ser reduzido.

A 4ª Turma deste Tribunal negou provimento à apelação, com ementa exarada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAUS TRATOS AOS ANIMAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM ADEQUADO. 1. Os sócios são os responsáveis pela condução do empreendimento e beneficiados pelos respectivos lucros, cabendo a sua inclusão no polo passivo da lide, conforme prevê o art. 3º das Leis nº 9.605/98 e nº 6.938/81. 2. O farto acervo probatório demonstra que os animais foram expostos a inúmeras práticas de crueldade e maus tratos, evidenciando o descaso dos apelantes na assistência aos animais sob sua guarda. 3. Por consequência, cabível a condenação ao pagamento de indenização pelo dano ambiental praticado, mostrando-se o quantum fixado (R\$ 60.000,00) adequado à gravidade da conduta praticada e ao número de animais que sofreram com conduta irregular dos responsáveis pelo zoológico demandado. (TRF4, AC 5002231-35.2012.4.04.7213, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 25/03/2016)

O IBAMA, então, opôs embargos de declaração (evento 22), sustentando que, em razão do reexame necessário, o acórdão restou omissis quanto aos seguintes pontos: (1) houve pedido expresso de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais a serem arbitrados pelo juízo, não cabendo a extinção sem julgamento de mérito, porque (1.1) os danos materiais não são inerentes às despesas de alimentação e sustento dos animais; diferentemente, a indenização é pela morte de 486 animais, os quais, por se tratar de fauna silvestre, são insuscetíveis de avaliação pecuniária, devendo a indenização ser arbitrada nos termos do art. 475-C, II, CPC/73, e (1.2) existem equações matemáticas para a mensuração dos danos materiais, como o método VERD, de modo que o valor do dano material deverá ser apurado quando da liquidação de sentença, ou, caso assim não se entenda, deve ser arbitrado desde logo o valor da indenização, no mínimo em valor análogo ao dano moral; e (2) o dano moral pela mortandade de 486 animais foi estimado em R\$ 60.000,00, o equivalente a apenas R\$ 123,00 por animal, sendo que o sofrimento a eles imposto

(doenças, desnutrição, hipotermias, péssima higiene e ataque de roedores) deve ser mensurado em valor individual em quantia superior a tal montante.

Os aclaratórios foram parcialmente acolhidos, para o fim exclusivo de prequestionamento (evento 36).

Diante disso, o IBAMA interpôs recurso especial junto ao e. Superior Tribunal de Justiça (evento 44).

Os réus, em contrarrazões, alegaram que: (1) não houve recurso por parte do IBAMA, de modo que não havia necessidade de esta Corte analisar outros aspectos além daqueles deduzidos em sua apelação; e (2) inexistiu a mortandade de 486 animais, não havendo laudo que determine tal quantidade, sendo que *a maioria das alegadas mortes foram de aves que já se encontravam doentes e com problemas e que foram trazidas ao mencionado Zoológico pelo próprio Ibama e também pela Policial Ambiental Estadual de Santa Catarina , que foram objetos de diversas apreensões feitas por estes órgãos , sendo que estas aves já se encontravam com graves problemas quando foram apreendidas e já estavam com graves problemas de saúde.*

O e. STJ deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo autarquia federal (DEC9 do evento 71), *tornando nulo o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, a fim de que a Corte de origem aprecie a matéria articulada nos aclaratórios e se manifeste a respeito do dano material decorrente da morte de 486 (quatrocentos e oitenta e seise) animais silvestres no Zoológico Cattoni Tur, localizado no Município de Salete/SC.*

É o relatório.

VOTO

Em cumprimento à determinação do e. Superior Tribunal de Justiça, submeto à apreciação do Colegiado os embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento à apelação.

Para a adequada delimitação da análise a ser empreendida, principio transcrevendo a íntegra da decisão proferida por aquela e. Corte.

Este o teor do Recurso Especial:

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 1.671, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAUS TRATOS AOS ANIMAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM ADEQUADO. 1. Os sócios são os responsáveis pela condução do empreendimento e beneficiados pelos respectivos lucros, cabendo a sua inclusão no polo passivo da lide, conforme prevê o art. 3º das Leis nº 9.605/98 e nº 6.938/81. 2. O farto acervo probatório demonstra que os animais foram expostos a inúmeras práticas de crueldade e maus tratos, evidenciando o descaso dos apelantes na assistência aos animais sob sua guarda. 3. Por conseqüência, cabível a condenação ao pagamento de indenização pelo dano ambiental praticado, mostrando-se o quantum fixado (R\$ 60.000,00) adequado à gravidade da conduta praticada e ao número de animais que sofreram com conduta irregular dos responsáveis pelo zoológico demandado.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para o fim exclusivo de prequestionamento.

A parte recorrente alega violação do artigo 1.022 do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito da "existência de dano material, consolidada com a incontroversa morte de 423 animais, a ser arbitrada por liquidação de sentença, ou por valoração a ser feita por esta nobre Corte, em valor análogo ao dano moral", bem como acerca do teor dos "art. 375 do NCPC, art. 4, VII e art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, art. 3º da Lei 7.347/85 e art. 225, § 3º, da CF, analisando-se se é justa a indenização por dano moral arbitrada em apenas R\$ 123 por animal morto".

Quanto às questões de fundo, sustenta ofensa aos artigos 475-C do CPC/1973, 14 e 1.046 do CPC/2015, 4º, VII e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, 3º da Lei 7.347/1985, 375 do CPC/2015 e dissídio jurisprudencial, sob os seguintes argumentos: (a) a ação foi ajuizada sob a égide do CPC/1973, que não exigia a quantificação prévia da indenização pleiteada, de modo que, pela teoria do isolamento dos atos processuais, não se pode exigir do IBAMA algo que somente veio a ser previsto no CPC/2015; (b) o IBAMA requereu, de forma expressa, fossem os réus condenados ao pagamento de indenização por danos materiais a serem arbitrados pelo Juízo; (c) a indenização é pela morte de 486 animais, os quais, por se tratarem de fauna silvestre, não são suscetíveis de avaliação pecuniária, daí porque a indenização deve ser arbitrada nos termos do art. 475-C, II, do CPC/1973; (d) o dano moral coletivo em razão do sofrimento imposto aos animais do zoológico, os maus tratos, que implicaram em doenças, desnutrição, hipotermias, a péssima higiene e o ataque de roedores, deve ser mensurado em valor individual em quantia superior a R\$ 123,00 (cento e vinte três reais) por animal, sobretudo considerando a existência de mortandade de animais ameaçados de extinção.

Com contrarrazões (fl. 1769-1772, e-STJ).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 1775, e-STJ.

Parecer ministerial pelo provimento do recurso, nos termos da ementa (fl. 1795, e-STJ):

RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DANO MATERIAL. PEDIDO GENÉRICO. ADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. QUANTUM. VALOR ÍNFIMO. NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I – Nos estreitos limites delineados pelo art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, têm cabimento os embargos de declaração quando o acórdão recorrido apresenta omissão sobre pontos que deveriam ter sido abordados. II – O acórdão recorrido destoa da jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual revela-se admissível pleito genérico de danos morais, sobretudo quando não é possível quantificar, de pronto, o valor a ser arbitrado. III – A jurisprudência dessa Corte Superior admite, excepcionalmente, a reforma do quantum arbitrado nas instâncias ordinárias quando este se revela desproporcional ao ato ilegal perpetrado, seja pelo valor ser ínfimo – como no presente caso – ou exorbitante. IV - Da narrativa dos fatos, colhe-se que o descuido e desamparo do estabelecimento empresarial ocasionou a morte de mais de 400 (quatrocentos) animais ali localizados, com foco apenas no lucro comercial advindo da exploração da atividade. V - Parecer pelo provimento do recurso especial.

É o relatório. Passo a decidir.

O Tribunal a quo manifestou-se quanto ao dano ambiental causado e à responsabilidade dos recorridos nos seguintes termos (fls. 1663-1664, e-STJ):

Assim, os relatórios do IBAMA demonstram que os réus, furtando-se de providenciar cuidados básicos como higienização dos ambientes do zoológico em que os animais eram mantidos, submeteram-nos a um lamentável estado de desamparo, caracterizador inclusive de maus tratos, o que teve como consequência inúmeros e severos males aos espécimes, como desnutrição e doenças, com um elevadíssimo percentual de óbitos. Como constou do Relatório n. 26/2012, dos 700 animais que, de acordo com os registros, deveriam estar no zoológico, restavam no local efetivamente 214 animais (taxa de mortalidade de 75%, tida como inadmissível a empreendimento de uso e manejo de fauna silvestre pelos fiscais do IBAMA). Tanto é assim que, de acordo com o Relatório n. 26/2012, as mortes, em sua maioria, tiveram causas banais, como 'desnutrição, hipotermia e ataque por roedores, denunciando a completa incapacidade de manejo de animais silvestres no empreendimento' (evento 1, PROCADM2).

(...) E, como se infere desse mesmo Relatório n. 27/2012, oportunizada pela autarquia aos réus a correção das irregularidades apontadas - e os dois primeiros relatórios transcritos não deixam dúvidas de que houve a efetiva notificação da empresa, por intermédio da equipe técnica do zoológico, ao contrário do alegado na contestação -, não houve atendimento, ainda que mínimo, às solicitações do órgão fiscalizador, tendo ainda se agravado o quadro de saúde dos exemplares existentes no zoológico, inclusive com o óbito do tigre desnutrido, não obstante os esforços da autarquia ambiental e dos voluntários da ASERG. Não há dúvida, assim, de que os réus - que nesta demanda

limitaram-se a alegar, sem esboçar nem mesmo um início de prova, que as afirmações do IBAMA não seriam verdadeiras -, seja por eventuais dificuldades financeiras, seja por desleixo (em, em se tratando de dano ambiental, em que a responsabilidade é objetiva, não cabe aqui perquirir o motivo da conduta ilícita) efetivamente causaram grave dano à fauna e, portanto, tem a obrigação de repará-lo. (Grifos acrescidos).

Nesse cenário, fixou indenização por dano moral coletivo no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), deixando de condenar os recorridos em danos materiais sob a seguinte fundamentação (fl. 1668, e-STJ):

Diante desse quadro, entendo que o valor a ser pago pelos réus a título de indenização pelos danos que causaram à fauna deve ser fixada no valor de R\$ 60.000,00. Essa importância, como requerido na inicial, deve ser destinada 'a um Projeto ambiental dirigido ao aprimoramento do manejo e da fiscalização dos recursos faunísticos, a ser definido/especificado pela Divisão de Fauna da Superintendência do IBAMA no Estado de Santa Catarina, na fase de execução da decisão condenatória' (evento 1, INIC1), providência que melhor atende ao escopo da norma jurídica que é sem dúvida o de que a reparação seja in natura, ou seja, de que seja o mais próximo possível da reposição ao meio ambiente daqueles bens, daqueles exemplares que dele foram danificados ou suprimidos. Por outro lado, no tocante aos danos materiais, entendo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, já que esses danos sequer foram indicados na inicial, e muito menos houve a comprovação do valor despendido com a alimentação, o tratamento e o manejo dos animais. A rigor, a exordial está voltada para a questão dos danos morais ambientais, e não para os valores despendidos. Assim, se entender pertinente a cobrança dos alegados danos materiais, caberá à autarquia manejar ação própria para tanto, indicando as respectivas importâncias. Neste processo, faltam pressupostos para a apreciação de tal questão. (Grifos acrescidos).

Extrai-se dos autos que o recorrente argumentou e requereu a manifestação expressa do órgão julgador a respeito dos danos materiais causados, não no que se refere às despesas de alimentação, cuidados veterinários e sustento dos animais, mas à "morte de 486 animais, os quais, por se tratarem de fauna silvestre, não são suscetíveis de avaliação pecuniária, daí porque devem a indenização ser arbitrada nos termos do art. 475-C, inc. II do CPC/73". Nesse diapasão, apontou existirem "equações matemáticas para a mensuração dos danos materiais, como ser o método VERD em anexo (no caso concreto, foi calculada a indenização dos danos materiais por pesca de arrasto), razão pela qual o valor do dano material deverá ser apurado em momento posterior, quando da liquidação da sentença", esclarecendo que, nessa oportunidade, "deverão ser analisadas cada uma das espécies mortas, se estão ou não em lista de ameaçados de extinção, e a perda para o meio ambiente em razão do número de gerações que deixaram de existir".

Com efeito, evidencia-se que a questão suscitada guarda correlação lógico-jurídica com a pretensão deduzida nos autos e se apresenta imprescindível à satisfação da tutela jurisdicional, de modo que a falta de manifestação a respeito autoriza o acolhimento de ofensa ao artigo

1.022 do CPC/2015, enseja a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e torna indispensável o rejuízo dos aclaratórios.

A propósito: AgInt no REsp 1.394.325/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016; AgRg no REsp 1.221.403/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/8/2016; AgRg no REsp 1.407.552/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/3/2016.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, tornando nulo o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, a fim de que a Corte de origem aprecie a matéria articulada nos aclaratórios e se manifeste a respeito do dano material decorrente da morte de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) animais silvestres no Zoológico Cattoni Tur, localizado no Município de Salete/SC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator

I - Recordando e ordenando, o eminente magistrado *a quo* acolheu em termos a demanda para admitir os danos morais e arrear os danos materiais, estes por falta de pressupostos, nos termos do art. 276, IV, CPC/73. Assim e, resumidamente, estabeleceu:

1.

A) "A resolução do mérito da presente ação civil pública passa necessariamente pela questão do ônus da prova e da presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Com efeito, ao juntar aos autos eletrônicos desta ACP e dos da medida cautelar que a precedeu (n.50022313520124047213), minuciosos relatórios produzidos pelo IBAMA que dão conta de uma série de graves afrontas ao meio ambiente, ao adequado tratamento que se deve dar aos espécimes da fauna, perpetradas pelos réus, a autarquia federal atendeu ao ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, que lhe é atribuído a norma processual (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pois é livre de qualquer dúvida que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade. Os relatórios da autarquia enquadram-se na noção de atos administrativos enunciativos, e é cediço que tais atos 'conforme ensinamento do Mestre Helly Lopes Meirelles, [...] têm aptidão para possuir os atributos imanentes aos atos administrativos em geral', pois, 'para a incidência dos atributos,[...] a presunção de veracidade, é irrelevante a classificação ou espécie do ato administrativo demonstrado no documento público' (REsp 1095153/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 19/12/2008).

Assim, cabia aos réus produzir provas de que os relatórios do IBAMA não seriam condizentes com a realidade, o que absolutamente não ocorreu neste processo, haja vista que eles se quedaram inertes quando intimados para especificação de provas.

Devem prevalecer, pois, no tocante aos fatos, as assertivas da autarquia federal voltada à proteção do meio ambiente, que, junto com a Associação Santuário Ecológico Rancho dos Gnomos (ASERG), entidade não-governamental, envidou esforços no sentido de remover animais e recintos do zoológico réu, em face da ausência de condições mínimas para sua sobrevivência naquele local, gerada pelo descaso com que seus administradores a conduziram.

Sobre as condições adversas enfrentadas pelos exemplares da fauna que eram mantidos no zoológico e sobre o infortúnio daqueles que vieram a óbito em função desse descaso, vale transcrever, em parte, os relatórios do IBAMA, a começar pelo Relatório n. 82/2011, que, além de mencionar o relatório anterior (n. 79, de setembro de 2011), em que já haviam sido apontadas 'graves falhas de manejo, de capacidade técnica e de segurança, além de recintos inadequados, impeditivos à renovação da licença' (evento 1, RELT6, dos autos eletrônicos n. 5001166-05.2012.404.7213, em apenso), esclarece sobre o lamentável episódio da fuga de um elefante:"

(...)

B) "Assim, os relatórios do IBAMA demonstram que os réus, furtando-se de providenciar cuidados básicos como higienização dos ambientes do zoológico em que os animais eram mantidos, submeteram-nos a um lamentável estado de desamparo, caracterizador inclusive de maus tratos, o que teve como consequência inúmeros e severos males aos espécimes, como desnutrição e doenças, com um elevadíssimo percentual de óbitos. Como constou do Relatório n. 26/2012, dos 700 animais que, de acordo com os registros, deveriam estar no zoológico, restavam no local efetivamente 214 animais (taxa de mortalidade de 75%, tida como inadmissível a empreendimento de uso e manejo de fauna silvestre pelos fiscais do IBAMA).

Tanto é assim que, de acordo com o Relatório n. 26/2012, as mortes, em sua maioria, tiveram causas banais, como 'desnutrição, hipotermia e ataque por roedores, denunciando a completa incapacidade de manejo de animais silvestres no empreendimento' (evento 1, PROCADM2).

Um dos vários exemplos desse descaso mencionados nos relatórios (e não convém repetir todos nesta fundamentação) é a situação dos grandes felinos existentes no local: de acordo com o Relatório n. 27/2012, a higienização dos estrados em que eles se alojavam não vinha sendo desenvolvida ao longo de anos, havendo 'acúmulo de fezes, restos de alimentos em putrefação e colônias de insetos em desenvolvimento' (evento 1, PROCADM8).

E, como se infere desse mesmo Relatório n. 27/2012, oportunizada pela autarquia aos réus a correção das irregularidades apontadas - e os dois primeiros relatórios transcritos não deixam dúvidas de que houve a efetiva notificação da empresa, por intermédio da equipe técnica do zoológico, ao contrário do alegado na contestação -, não houve

atendimento, ainda que mínimo, às solicitações do órgão fiscalizador, tendo ainda se agravado o quadro de saúde dos exemplares existentes no zoológico, inclusive com o óbito do tigre desnutrido, não obstante os esforços da autarquia ambiental e dos voluntários da ASERG.

Não há dúvida, assim, de que os réus - que nesta demanda limitaram-se a alegar, sem esboçar nem mesmo um início de prova, que as afirmações do IBAMA não seriam verdadeiras -, seja por eventuais dificuldades financeiras, seja por desleixo (em, em se tratando de dano ambiental, em que a responsabilidade é objetiva, não cabe aqui perquirir o motivo da conduta ilícita) efetivamente causaram grave dano à fauna e, portanto, tem a obrigação de repará-lo."

C) "E essa responsabilidade, nos termos do art. 14, § 1º, da mesma Lei n. 6.938/81 e do também transcrito § 3º do art. 225 da Constituição, tem caráter objetivo, vale dizer, independe de ter sido apurada a culpa do empreendedor. Bastam, pois, a conduta e o nexo de causalidade para que exista a obrigação de indenizar. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, entre inúmeros outros precedentes, registrando a adoção da teoria do risco integral pelo ordenamento jurídico brasileiro em se tratando de dano ao meio ambiente (...)"

2. Fixou o dano moral em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente com base na variação do IPCA-e a partir desta data e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do evento danoso (setembro de 2011).

3. Por outro lado, no tocante aos danos materiais, entendo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, já que esses danos sequer foram indicados na inicial, e muito menos houve a comprovação do valor despendido com a alimentação, o tratamento e o manejo dos animais. A rigor, a exordial está voltada para a questão dos danos morais ambientais, e não para os valores despendidos.

II - Sobreveio apelo unilateral dos demandados e ora embargados, a investir contra o dano moral, discutindo o índice correspondente à taxa de mortalidade e a correção dos dados a ela atinente.

III - Vieram as contrarrazões de recurso, cumprindo delas destacar a particularidade de que o IBAMA já lá festejava o valor do dano moral arbitrado, a saber:

Em relação ao quantum indenizatório, melhor sorte não assiste aos réus.

Verifica-se que a conduta do réus infringiram intenso sofrimento aos animais alocados no zoológico, com alto índice de mortalidade e descaso na higiene da fauna lá existente, seja ela nativa ou exótica.

Cumpre, no momento, transcrever outro trecho da r. sentença, o qual reproduz com precisão o sofrimento passado pelos animais:

(...)

Posto isso, o valor foi corretamente fixado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), razão pela qual deve ser mantido por essa Egrégia Corte.

IV - Embargos de declaração veiculados pelo IBAMA objetivaram suprimimento de omissão do acórdão, com eficácia infringente. Assim:

Trata-se de demanda ajuizada sob a égide do CPC/73, que não exigia a quantificação prévia da indenização pleiteada. Pela teoria do isolamento dos atos processuais (art. 14 e art. 1046 do novo CPC), não se pode exigir do IBAMA algo que somente veio a ser previsto no novo CPC.

O IBAMA requereu, de forma expressa, fossem os réus condenados ao pagamento de indenização por danos materiais a serem arbitrados pelo Juízo. Todavia, o v. acórdão transcreveu a fundamentação da sentença:

(...)

Ora, os danos materiais não são inerentes às despesas de alimentação e sustento dos animais. Distintamente, a indenização é pela morte de 486 animais, os quais, por se tratarem de fauna silvestre, não são suscetíveis de avaliação pecuniária, daí porque devem a indenização ser arbitrada nos termos do art. 475-C, inc. II do CPC/73.

(...)

Acaso não se entenda pelo cabimento de liquidação posterior, há de ser arbitrado desde logo o valor da indenização por dano material, no mínimo em valor análogo ao dano moral.

O dano ambiental material possui, necessariamente, como consequência necessária, a coexistência de um dano moral, sendo que o dano moral pela mortandade de 486 foi estimado em R\$ 60.000,00, o equivalente a apenas R\$ 123,00 por animal!

(...)

Pediu:

- seja feito um juízo de valor do art. 475-C do CPC/73, c/c art. 14 e art. 1.046 do novo CPC, art. 4, VV e art. 14, § 1 DA Lei 6.938/81, art. 3 da Lei 7.347/85 e art.225, § 3 da CF, analisando-se a existência de dano material, consolidada com a incontroversa morte de 423 animais, a ser arbitrada por liquidação de sentença, ou por valoração a ser feita por esta nobre Corte, em valor análogo ao dano moral,

- -seja feito um juízo de valor do art. 375 do NCPC, art. 4, VII e art. 14, § 1 da Lei 6.938/81, art. 3 da Lei 7.347/85 e art. 225, § 3 da CF, analisando-se se é justa a indenização por dano moral arbitrada em apenas R\$ 123 por animal morto, majorando-se a indenização para quantia não inferior a R\$ 200.000,00.

V - Os embargos foram recebidos e processados apenas ao efeito de prequestionamento.

VI - Posto o quadro, recurso especial aos efeitos de:

- seja declarada a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, por violação ao art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 do NCPC),

- seja o réu condenado ao pagamento de indenização pelos danos materiais, a ser arbitrada por liquidação de sentença, ou por valoração a ser feita por esta nobre Corte, em valor análogo ao dano moral,

- seja majorada a indenização por dano moral, arbitrada em apenas R\$ 123 por animal morto, alterando-se para quantia não inferior a R\$ 300.000,00.

VII - Contrarrazões no evento 54. Parecer Ministerial pelo provimento do recurso especial (evento 71).

VIII - Finalmente, a Colenda 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, Relator eminente Ministro Benedito Gonçalves, deu provimento ao recurso especial, ao efeito de tornar "*nulo o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, a fim de que a Corte de origem aprecie a matéria articulada nos aclaratórios e se manifeste a respeito do dano material decorrente da morte de 486 (quatrocentos e oitenta e seise) animais silvestres no Zoológico Cattoni Tur, localizado no Município de Salete/SC*".

IX - Decidindo.

Suficientemente ordenada e sistematizada a controvérsia, a matéria é singela. Efetivamente, a omissão existe; pelo menos em termos. Melhor dizendo, houve reconhecimento do fato gerador morte de vários animais e de sua relação objetiva de causa e efeito no tocante à atividade desenvolvida pelos demandados/embargados.

Tal foi reconhecido pela sentença, de resto confirmada pelo acórdão enquanto fato. O equívoco sentencial que informou o dispositivo no que se refere ao pedido relativo aos danos materiais não tem o condão de afastar a pertinência do juízo de responsabilidade daquele para fins de seu acolhimento como pareceu ao eminente julgador. Aliás, mesmo que se admitisse alguma controvérsia quanto à morte de um ou outro animal, ainda assim tal não teria o condão de arredar a pretensão indenizatória, por isso que incontroversa a responsabilidade no tocante a um sem número de outros. Se isto pode trazer alguma dificuldade para fins de liquidação, por outro, não traz óbice para o reconhecimento do dano e sua estimação prévia, de logo, nos exatos termos do pleito alternativo sugerido e que aqui vai acolhido; vale dizer, ressarcimento em valor equivalente ao do dano moral fixado, monetariamente corrigido e acrescido de juros a partir da data do evento danoso (súmulas 43 e 54 do STJ).

Não passa em branco o próprio e bem lançado argumento da decisão monocrática tocante à presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos, no caso, os relatórios minuciosos do IBAMA constantes do evento 1 dos autos originários (PROCADM2, p. 33, PROCADM8, p. 71) e do evento 1, dos autos eletrônicos n. 5001166-05.2012.404.7213, em apenso (RELT6), cuja impugnação, nem de longe, se mostra de maior eficácia probatória. E isso para não falar da inexistência de qualquer dilação probatória em audiência ou de irresignação dos demandados quanto a julgamento antecipado.

Tocante à estimação dos danos materiais, vale lembrar que não só o pleito do IBAMA de elevação daqueles R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) fixados a título de danos morais em 08/04/2013 desconsidera o agregar de juros desde a data do evento e atualização monetária a partir da sentença, como também, e fundamentalmente, esquece que foi a própria autarquia ambiental quem, já nas contrarrazões da apelação, apressava-se em festejar a adequação e pertinência daquele valor para o caso em exame!

E é este valor que, assim corrigido, atualizado e acrescido dos juros em tais moldes, a Turma entende deva ser arbitrado como o ressarcimento justo e adequado para o caso em exame, com todas as suas particularidades. Especialmente, quando, na mão inversa, não há discussão de valores por parte dos réus/embargados.

X - Tanto estabelecido, acolhem-se parcialmente os embargos para, sanando a omissão e emprestando eficácia infringente, julgar procedente também a pretensão relativa ao dano material correspondente à morte dos animais, condenando os réus ao pagamento de valor, que se arbitra, desde logo, em quantia igual à fixada para o dano moral (R\$ 60.000,00 em 08/04/2013), corrigida e acrescida de juros a partir da data do evento danoso (súmulas 43 e 54 do STJ), mantidas as demais disposições de sucumbência.

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explícito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão, com efeitos infringentes.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO TEJADA GARCIA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002045639v72** e do código CRC **13c8ddf4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO RENATO TEJADA GARCIA
Data e Hora: 9/10/2020, às 10:29:56

5002231-35.2012.4.04.7213

40002045639 .V72